



Prefeitura de Paraipaba

À Secretaria de Educação e Desporto



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ-SESI-DR/CE, participante desclassificada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 - R. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2024.05.28-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro sobre o caso.

Paraipaba – CE, 24 de julho de 2024.

Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



À Secretaria de Educação e Desporto



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 - R

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ-SESI-DR/CE

O Pregoeiro do Município de Paraipaba - CE informa à Secretaria de Educação e Desporto acerca do Recurso Administrativo interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ-SESI-DR/CE, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação.

DOS FATOS

Insurge-se a licitante em face de sua desclassificação, que se deu por apresentar a proposta negociada em desconformidade com o disposto em edital, assim como descumpriu o requisito de qualificação técnica profissional não apresentando o responsável técnico competente no ato da submissão da proposta conforme disposto no instrumento convocatório.

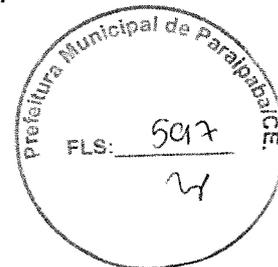
Alega, para tanto, que os documentos de habilitação, cuja comprovação da capacidade técnico profissional estavam contidos, foram submetidos e que a proposta fora anexada em conformidade com os termos do edital, não havendo, portanto, razões que motivem a decisão de desclassificação em questão.

Em sede de contrarrazões, a empresa IEEDUCTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA alega que a recorrente descumprira os termos do edital, sendo



correta a decisão que a desclassificou, devendo, portanto, a empresa permanecer desclassificada para o certame.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a análise que segue é pautada pelas regras expressas e princípios, também classificados como normas, sendo necessário considerar os institutos de forma sistemática.

A recorrente concorreu para os lotes 1, 2, 3 e 5, sendo desclassificada do certame por não atender as cláusulas editalícias. Em suas razões, alega que apresentou toda a documentação de habilitação, cujos documentos referentes a qualificação técnica são partes integrantes, no momento oportuno conforme dispõe o edital, por isso, não deveria ter sua participação encerrada no certame em tela. Para



além disso, argumenta que a proposta negociada foi apresentada de acordo com os termos do edital, contendo todas as informações necessárias, definidas no instrumento convocatório, não resistindo motivos para a sua desclassificação.

Nas contrarrazões, a empresa IDEEDUTEC, vencedora do certame para todos os lotes, corrobora a decisão do pregoeiro, apontando que a recorrente teria descumprido o disposto em edital, nos subitens 6.8.1 e 6.8.2, sendo, portanto, correta a decisão pela desclassificação da recorrente.

Ressalta-se que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 14.133/21. Nesse sentido seguem os itens questionados:

- 6.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:
 - 6.8.1 contiver vícios insanáveis;
 - 6.8.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Constam, como anexo, os modelos a partir dos quais as licitantes devem apresentar as suas propostas, com as informações necessárias. Resta estabelecido que esse modelo deve ser utilizado, pois nele estão contidas as informações básicas necessárias à aferição dos serviços/valores ofertados pelas licitantes.

Em reanálise ao apresentado, verificou-se que a proposta submetida pela recorrente estava em conformidade com o modelo do edital, contendo as informações necessárias à avaliação dos valores dos itens licitados, assim como é pertinente ressaltar que a documentação correlata à qualificação técnica será avaliada no momento correspondente à fase de habilitação, à qual se vincula, dadas as disposições legais sobre a natureza da exigência e o momento de submissão das peças habilitatórias.

Nesse contexto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da



Isonomia, e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e do Interesse Público.

A licitante cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme já transcrito nesta peça.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
¹(grifo)

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

A isonomia possui *status* constitucional, sendo expresso o inciso XXI do art. 37 comando direcionado de forma específica às contratações públicas, inclusive:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse sentido, em razão da pertinência dos argumentos da recorrente, há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado, passando a recorrente a ser classificada para o certame em tela.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido, tornando a licitante recorrente como classificada para o certame em tela.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416